Definição

O Contrato de Transação é um instituto do Direito Civil composto pela prevenção ou o término de um litígio referente a uma obrigação através de concessões mútuas. Isso significa que ambas as partes do contrato se comprometem a ceder ou sacrificar algum aspecto da obrigação anterior para extingui-la.

A transação pode ser pactuada antes do conflito sobre uma obrigação acontecer. Portanto, ao observar uma controvérsia sobre um contrato de compra e venda, por exemplo, as partes podem optar por ceder mutuamente para evitar a relação jurídica que seria controvertida.

> **Art. 840.** É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Classificação

O contrato de transação é bilateral e oneroso, tendo em vista que ambas as partes diminuem o seu patrimônio para atingir um determinado objetivo. Além disso, é um contrato consensual e comutativo, porque depende da vontade das duas partes e as prestações recíprocas (o que cada parte cede à outra) são equivalentes.

Objeto

O Código Civil é explícito ao determinar que só serão objeto de transação os direitos patrimoniais de caráter privado. Portanto, não é possível dispor de direitos personalíssimos ou de caráter público.

> **Art. 841.** Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

Forma e Afetação

Quanto à sua forma, entende-se que não é um contrato solene. Via de regra, é celebrado por meio de instrumento particular simples, mas pode existir exigência legal para lavratura em escritura pública ou ainda por termo nos autos da disputa judicial em questão.

> **Art. 842.** A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

A transação é interpretada restritivamente, de forma que os direitos são somente reconhecidos ou declarados. Vale dizer que este contrato não pode afetar outros sujeitos que não sejam os envolvidos na relação jurídica.

> **Art. 843.** A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.
>
> **Art. 844.** A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.
>
> §1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.
>
> §2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.
>
> §3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
>
> **Art. 845.** Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.
>
> Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

Por fim, vale lembrar que o contrato de transação é considerado nulo se qualquer uma das suas cláusulas assim for declarada.

> **Art. 848.** Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.
>
> Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.